

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Alteração do Pronampe para manutenção dos recursos alocados e divulgação das operações contratadas

PL 4139/2020, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para destinar os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais de crédito durante o período do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020, para garantir operações no âmbito do Pronampe, e dá outras providências”.

Altera o Pronampe - Programa voltado às MPEs para ofertar crédito durante a crise decorrente do Covid-19, de modo a determinar:

- I. A divulgação dos valores das operações de crédito, por meio de i) consulta a ser disponibilizada pelo Banco do Brasil, com dados sobre as pessoas jurídicas que se beneficiaram do Pronampe e discriminação dos montantes já contratados, ii) inclusão de estatísticas sobre fluxo, saldo e % do volume de crédito ofertado para as MPEs nas demonstrações das instituições financeiras e iii) inclusão de estatísticas sobre o crédito ofertado nas comunicações do Banco Central sobre moeda e crédito.
- II. A alocação ao Fundo Garantidor de Operações (FGO) dos valores dos diversos programas emergenciais de crédito, desde que não utilizados até 31 de dezembro de 2020, visando garantir operações no âmbito do Pronampe, em caráter permanente;
- III. A não devolução dos recursos da União alocados ao FGO para abatimento da dívida pública;
- IV. A dispensa de que as instituições financeiras observem anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Comprovação, pelo consumidor, do recebimento de comunicação escrita ou eletrônica de anotações em bancos de dados e cadastros de consumidores

PL 4142/2020, da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre a negativação do consumidor em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito”.

Os bancos de dados e cadastros de consumidores deverão comunicar a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo por escrito ao consumidor, mediante carta registrada ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento pelo consumidor, consignando o prazo de 15 dias úteis, após o recebimento da notificação, para defesa do consumidor antes de ser efetivada a inscrição. O CDC atualmente não exige comprovação do recebimento de comunicação, por meio escrito ou eletrônico.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Suspensão da PEC que estabeleceu o Teto de Gastos Públicos

PEC 27/2020, do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Suspende, por dois anos, a vigência da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016”.

Suspende, por dois anos, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que estabeleceu o Teto de Gastos para a Administração Pública.

Obrigatoriedade da descontaminação em espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas

PL 4117/2020, do senador Nelsinho Trad (PSD/MS), que “Estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.”

Obriga a instalação de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas.

As estruturas de descontaminação são aquelas que se utilizam de produtos químicos aptos a eliminar microrganismos patogênicos das superfícies que por ele passarem.

Descumprimento - o descumprimento implica em multa definida e regulamentada pelo ente federado competente para a fiscalização, considerado como agravantes se o infrator é reincidente, espaço fechado, o número de pessoas comportadas pelo espaço e a densidade de indivíduos.

Espaços com potencial de grande aglomeração - sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em regulamento federal, estadual, distrital ou municipal, são considerados, entre outros: terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos; centros comerciais instalados em ambientes fechados.

É obrigatória aplicação constante de agentes químicos voltados a descontaminação em espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, que devem respeitar as seguintes recomendações estabelecidas na lei.

Prorrogação e complementação das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil durante a pandemia

PL 4113/2020, do deputado Afonso Florence (PT/BA), que “Introduz normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública, durante o período de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.”

Permite a prorrogação e complementação das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil durante o período de calamidade pública devido ao covid-19.

Suspensão dos contratos - a necessidade de suspensão parcial ou integral, assim como de complementação de ações previstas em termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, contratos de repasse e convênios celebrados pela administração pública alcançados não afetará a vigência do respectivo instrumento, quando decorrer de medidas restritivas relacionadas à calamidade pública do coronavírus.

Será assegurado o repasse de pelo menos 70% dos recursos vinculados à parceria e serão revistos o plano de trabalho, as metas e os resultados.

Poderão ser diferidos em até 180 dias após o término de medidas restritivas, mediante ato específico da administração pública, os prazos de prestações de contas parciais ou finais relacionados às parcerias.

As parcerias poderão ser prorrogadas de ofício, limitado o respectivo período à vigência de medidas restritivas inseridas.

Descumprimento de metas - o descumprimento de metas e de resultados inicialmente previstos não impedirá a continuidade do repasse de recursos e não poderá ser utilizado como fundamento para que se considerem irregulares as contas da entidade parceira, quando decorrer de medidas restritivas.

Autoriza a celebração de parcerias emergenciais temporárias entre a administração pública e organizações da sociedade civil cujo objeto se relacione ao combate a efeitos diretos e indiretos da pandemia ou à adoção de medidas correlatas, dispensada a realização de chamamento pública.

Suspende a exigibilidade de devolução de recursos ao erário relativa a prestações de contas decorrentes de termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria, contratos de gestão, contratos de repasse e de

convênios celebrados pela administração pública, enquanto durarem as medidas restritivas. A restituição poderá ser parcelada, a requerimento do interessado.

Parcelamento de recursos - o parcelamento será efetuado mediante a aplicação exclusiva de correção monetária, vedada a incidência de juros de mora, limitado a 96 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Normas para o uso de algoritmos e sistemas de decisão automatizada

PL 4120/2020, do deputado Bosco Costa (PL/SE), que “Disciplina o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, assegurando transparência no uso das ferramentas computacionais que possam induzir a tomada de decisão ou atuar sobre as preferências dos usuários”.

Disciplina o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, inclusive por meio da disponibilização de informações e metodologias pelos provedores de sistemas de decisão automatizada.

Sistema de decisão automatizada - processo computacional, incluindo os derivados de aprendizado de máquina, estatística ou outras técnicas de processamento de dados ou inteligência artificial, que facilita a tomada de decisões humanas ou toma decisões em nome de pessoas de forma automatizada.

Na operação de sistemas de decisão automatizada, os provedores de aplicações deverão observar os princípios da boa fé, da transparência, da responsabilidade social, da segurança, da proteção aos valores éticos e morais, do direito à privacidade e à intimidade dos cidadãos e do respeito aos direitos humanos e à democracia. É ilícito o uso de sistemas de decisão automatizada para a realização de práticas discriminatórias ou abusivas.

Sistema de decisão automatizada de elevado risco - sistema de decisão automatizada que: a) apresenta risco significativo de disponibilizar informações imprecisas, injustas, tendenciosas ou discriminatórias que podem afetar decisões humanas; b) toma decisões, ou facilita a tomada de decisões humanas, com base em avaliações sistemáticas e extensas do comportamento de pessoas, incluindo tentativas de analisar ou prever aspectos sensíveis de suas vidas; ou c) realiza o tratamento sistemático de dados pessoais sensíveis.

Provedor de sistema de decisão automatizada de elevado risco - provedor de aplicações de internet que: a) utiliza sistema de decisão automatizada de elevado risco para o tratamento dos dados pessoais de seus usuários; e b) realiza o tratamento de dados pessoais que tenham sido coletados no território nacional de pelo menos um milhão de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Aprendizado de máquina - método segundo o qual um sistema computacional dispõe da capacidade de produzir decisões a partir de novas informações, tendo como base aprendizados advindos de informações anteriores.

Consideram-se as definições de "tratamento", "dados pessoais", "dados pessoais sensíveis" e "aplicações de internet" estabelecidas pelas Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e do Marco Civil da Internet.

Acesso a metodologias - é assegurado ao usuário de aplicação de internet que se utilizar de sistema de decisão automatizada de elevado risco o direito de acesso a informações sobre as metodologias empregadas pelo sistema que possam induzir seu comportamento ou afetar suas preferências, ficando o provedor obrigado a prestar as informações no prazo máximo de cinco dias úteis.

Guia de padrões e boas práticas - o Poder Público elaborará e publicará na internet guia de padrões e boas práticas para o desenvolvimento e a operação de sistemas de decisão automatizada de elevado risco.

Marco Regulatório para o uso dos agrodados coletados e acessados por Fornecedores de Tecnologias Agrícolas (FTA)

PL 4123/2020, da deputada Margarida Salomão (PT/MG), que “Define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.”

Estabelece o Marco Regulatório para o uso dos agrodados coletados e acessados por Fornecedores de Tecnologias Agrícolas (FTA), com as seguintes definições:

- I. **Agrodado:** qualquer dado proveniente do registro das atividades agropecuárias coletado, armazenado e processado por pessoas, máquinas e utensílios de qualquer natureza.
- II. **Contratante:** pessoa física ou jurídica que, por suas atividades agropecuárias, seja detentora de agrodados;
- III. **Contratado:** Fornecedor de Tecnologias Agrícolas (FTA)
- IV. **FTA:** qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, contratada para coletar, armazenar ou processar agrodados; ou ainda, que, em seus produtos contratados, exista a capacidade de coletar ou armazenar estes agrodados.

Propriedade sobre o agrodado - os agrodados coletados, armazenados ou processados por FTA contratado, são de propriedade exclusiva do contratante.

O contratante deverá explicitar por meio de adendos contratuais com explicitação de prazos de validade, quais dados poderão ser anonimizados, agregados e armazenados em repositórios de dados abertos publicamente, atribuindo-se os usos que deles poderão ser feitos.

Finalidade do uso dos agrodados - o FTA deverá especificar detalhadamente e de maneira clara e transparente, no contrato, os usos que pretende fazer destes dados, incluindo possibilidades de usos compartilhados em parceria com outras empresas e organizações privadas ou públicas.

O FTA contratado deverá obter do contratante a permissão explícita para os usos específicos, sob pena de responsabilização por danos morais, materiais ou econômicos decorrentes de usos não autorizados.

Interrupção ou proibição do acesso aos agrodados - o contratante, a qualquer tempo, respeitando o aviso prévio de 30 dias, poderá interromper ou proibir o acesso e o uso dos dados de sua propriedade pelo FTA contratado, por simples comunicação.

Uso de terceiros - o empréstimo e a comercialização de acesso, uso, armazenamento e processamento de qualquer agrodado pelo contratado a terceiros, dependerá de autorização prévia e expressa do contratante.

Portabilidade - o FTA deverá explicitar no contrato a definição e o formato dos agrodados, de modo que seja possível usá-los em sistemas de outros FTA.

A impossibilidade de se portar os agrodados para outro FTA deve ter valor de multa prevista no contrato, sendo esta equivalente a no mínimo 40% do valor total anual do contrato, sem prejuízo de ações por perdas e danos.

Auditoria - o FTA deverá manter registro temporal, pessoal e descritivo de toda movimentação e uso dos agrodados do contratante, durante toda a vigência do contrato.

Segurança- o FTA é responsável pela segurança contra vazamento, roubo ou danos aos agrodados, pelo tempo de duração do contrato.

Qualquer incidente da atividade comprovada com os agrodados não devidamente registrada (auditoria) ou de segurança ocorrido com os agrodados sob responsabilidade do contratado ensejará o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 40% do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.

Pensão vitalícia no caso de ofensa que resulte em defeito pelo qual o ofendido não possa exercer ou diminuir o seu ofício ou profissão

PL 4127/2020, da deputada Flávia Arruda (PL/DF), que “Altera a Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, para conceder pensão vitalícia ao ofendido ou a sua família, no valor compatível com os rendimentos percebidos, pelo primeiro, à época do evento.”

Altera no Código Civil que se a ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, incluirá pensão vitalícia correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou e/ou da depreciação que ele sofreu.

No caso de falecimento do ofendido, aquele que der causa a ofensa deverá arcar com o pagamento de pensão vitalícia à família. A duração do pensionamento será determinada até a idade provável de sobrevivência do ofendido.

Consulta pública em temas de interesse do Senado Federal

PRS 35/2020, da senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), que “Cria as consultas públicas sobre temas de interesse do Senado Federal.”

Dispõe sobre a participação popular em temas de interesse do Senado Federal, mediante consultas públicas.

As consultas públicas prescindem da existência de proposições em tramitação ou arquivadas sobre o tema consultado, configurando etapa prévia, facultativa e externa ao processo legislativo, sob a iniciativa de cada Senador.

A manifestação de opinião dos cidadãos será registrada e publicada individualmente em sítio eletrônico do Senado Federal, e se dará por meio de, no mínimo: (i) voto favorável ou contrário à apresentação de proposição sobre o tema em análise; (ii) campo textual para expressão de opinião; (iii) formulário online de coleta de dados e opiniões sobre o tema em consulta.

Poderão participar das consultas públicas qualquer cidadão, bem como órgãos especializados, universidades, centros de pesquisa e organizações não governamentais.

MEIO AMBIENTE

Logística reversa obrigatória de veículos automotores e como requisito para benefícios do Programa Rota 2030

PL 4121/2020, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.”

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Lei que cria o Programa Rota 2030, para incluir como obrigatório o sistema de logística reversa de veículos automotores incluí-lo como requisito para os benefícios fiscais do Programa Rota 2030.

Obrigações de fabricantes e importadores - impõe a responsabilidade de produtores importadores de recolherem veículos e seus resíduos abandonados nos meios urbano ou rural, bem como pela sua destinação ou disposição final ambientalmente adequadas.

Responsabilidade de consumidores - estabelece que o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando estes não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo.

Compra de resíduos - torna obrigatória a compra de veículos abandonados e resíduos, sem determinar o segmento da cadeia produtiva responsável.

Reuso e reciclagem - estabelece que fabricantes e importadores devem destinar veículos fora de uso e resíduos para a reutilização (após recondição), ou à reciclagem de acordo com índices de reutilização ou reciclabilidade a serem estabelecidos em regulamento.

Índice de reciclabilidade - altera a Lei do Programa Rota 2030 para incluir o índice de reciclabilidade entre os requisitos obrigatórios para a comercialização e importação de veículos novos. Inclui o índice de reciclabilidade entre os critérios para: i) a redução da alíquota de IPI em até 2 pontos percentuais; ii) constar como uma das diretrizes do Programa Rota 2030; iii) para fins de habilitação ao programa.

Sistema de logística reversa - inclui a estruturação de um sistema de logística reversa como: i) diretriz do Programa Rota 2030; ii) requisito de habilitação para adesão ao Programa; iii) acesso aos incentivos fiscais previstos no Programa; e iii) dispêndio estratégico para fins de benefícios fiscais.

Vigência - prevê vigência imediata para as alterações na Lei do Programa Rota 2030 e 1 ano após a publicação para a obrigatoriedade do sistema de logística reversa.

Tipificação do crime de desmatamento em área de preservação

PL 4162/2020, do deputado Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB), que “Incluir na Lei nº 12.850 de 2013, o artigo 1º, § 2º, inciso III, para definir o desmatamento de área de preservação como crime organizado e tipificar como crime contra a segurança nacional, o desmatamento de área de preservação permanente com a finalidade de tráfico internacional de recursos naturais, acrescentando artigo à Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.”

Inclui nas Leis de Organizações Criminosas e de Lei de Segurança Nacional o crime de desmatamento feito em área de preservação permanente, a extração, tráfico e/ou aproveitamento ilegal dos recursos naturais da Amazônia e demais riquezas naturais, da fauna e flora, presentes no Brasil.

Pena - prevê pena de 10 anos, na Lei de Segurança Nacional, para o crime de desmatamento e tráfico internacional de recursos naturais.

Fonte: Informe Legislativo Nº 24/2020 – CNI